



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.528, de 08 de julho de 1996

DISCRIMINAÇÃO NO USO DE ELEVADORES

À CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada quaisquer formas de discriminações em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doenças não contagiosas por contato social no acesso aos elevadores de edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no município de Maceió.

Parágrafo Único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citado no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impenhoráveis não discriminatórias.

Art. 2º - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, desde que não estejam deslocando cargas, para quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

lan

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.528, de 08 de julho de 1996

Art. 3º - Para garantir o disposto no artigo 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios afim de assegurar o conhecimento da presente Lei.

§ 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É VEDADA, SOB PENA DE MULTA, QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE RAÇA, SEXO, COR, ORIGEM, CONDIÇÃO SOCIAL, IDADE, PORTE OU PRESENÇA DE DEFICIÊNCIA E COENÇA NO ACESSO AOS ELEVADORES DESTA EDIFÍCIO".

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver ações de cunho educativo e de combate a discriminação racial de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença, ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas na cidade, conforme o disposto no artigo 204 da constituição Federal e artigo 4º, I, II e IV da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 5º - O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei implicará em multa no valor de 30 (trinta) U.F.M., aumentada em 100% (cem por cento) no caso de reincidência.

Assinatura

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.528, de 08 de julho de 1996

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 08 de julho de 1996.

Ronaldo Lessa
RONALDO LESSA
Prefeito

Publicado no DOM
09 / 07 / 1996
Encarregado

Encarregado
Publicado no DOM

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	